

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.836, DE 2008**

Altera os artigos 293 e 296 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

**Relator:** Deputado Marcelo Almeida

### **I - RELATÓRIO**

Versa a presente indicação, em alterar os artigos 293 e 296 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando na parte concernente aos crimes de trânsito, o aumento da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículos, passando sua duração para de um a sete anos, bem como, facultar ao juiz a aplicação da penalidade de suspensão de do direito de dirigir, mesmo quando o réu for primário no cometimento de crimes de trânsito.

Justifica a presente proposição, em face do crescente índice de mortes cometidas no ambiente trânsito, o que revela no seu entender ser o principal motivo de sua ocorrência a falha humana, desatenção e

negligência, somadas ao excesso de velocidade e o uso de entorpecentes tóxicos ou uso da substância álcool.

A situação de impunidade é verificada pelo pouco rigor que a lei atribuí à pena de suspensão ou proibição para se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor.

Consta anexo a contracapa do presente projeto de lei, parecer da relatoria do Deputado Ciro Pedrosa, de 25 de junho de 2008, chancelado como “**não apreciado**”.

A Secretaria desta Comissão de Viação e Transportes, com arrimo no art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno atesta não haver recebido emendas ao projeto.

Os autos do processo legislativo vieram concluso a este Gabinete.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao **pressuposto formal**, relativo à competência legislativa da União (art. 22, XI, da CF – Trânsito e Transporte), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

Passa-se a apreciar o mérito.

No que concerne a alteração proposta inicialmente quanto ao artigo 296 do Código de Trânsito Brasileiro, **entendo estar a mesma prejudicada**, em face da sanção presidencial da Lei nº 11.705, de 2008, que internalizou a alteração do referido artigo, assim se manifestando:

“Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008).”

A nova sistemática introduzida no Código de Trânsito Brasileiro obriga ao juiz a aplicação da pena, conforme prevista, não importando que se espere pela condição de reincidência, em consonância com a aplicação das disposições da Lei nº 9.099<sup>1</sup>, de 1995, quando a esta estiver relacionado o crime de trânsito.

Reforça que tais matérias foram de largo conhecimento desta Casa Congressual, com sensível agravamento em suas penas, quer aquelas que derivaram da condução de veículos sob efeito do uso de álcool, quer demais crimes de trânsito previstos.

Vencida esta parte, passo a analisar a proposta de alteração do artigo 293, quanto aos prazos para estabelecer as penalidades em episódios de crimes de trânsito.

Neste raciocínio, forçoso convir, que tanto esta Casa Congressual, como o Poder Público tem demonstrado grande preocupação para com a incidência da prática do crime delituoso de trânsito, quer pelas propostas legislativas procurando adequação e exigências rigorosas na condução do veículo automotor, quer pelas medidas baixadas pelos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e segurança do trânsito, revelada, esta última, pela obrigatoriedade do curso de direção defensiva à todos os condutores habilitados, como uma ação preventiva a formação educacional de quem se dispõe a conduzir veículos automotores.

De outra sorte, a penalidade imposta pela prática da infração, ainda que delituosa, não revela um prazo ínfimo para reabilitar o eventual condutor transgressor. Não é o excesso e rigor da pena que viabiliza o não cometimento da infração, e sim, vários outros aspectos que derivam da formação do condutor, maior fiscalização nas vias, entre outros.

A alteração proposta na forma adicional de um biênio, passando de cinco para sete anos, não demonstra factível como proposta educacional, recaindo, tão somente, no campo da repressão, pela pena máxima a ser atribuída ao caso concreto.

Temos que considerar que o uso do veículo automotor, muitas das vezes, com rigor, é utilizado para o labor diário daqueles profissionais que tem no veículo um meio extensivo para o seu trabalho. Nestes casos, como

---

1 A Lei nº 9.099, de 1995, cuida dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

condição de reprimenda, a pena mínima de dois meses não se mostra ínfima ou menor para viabilizar a reabilitação do individuo ao convívio social.

A inovação que se pretende estabelecer carece, tanto quanto, de dados técnicos para verificação de sua pertinência, tendo em vista as ações técnicas, legislativas e ou judiciária no enfrentamento das questões.

Por tais razões, fulcradas no conhecimento da matéria e nas ações empreendidas para melhor fiscalização e segurança na via,

Como se verifica, dentre as competências legais, há mecanismos de igual importância para vir a prevalecer e tornar mais seguro e melhor fiscalizado o trânsito de veículos automotores, tanto quanto, estando a seara judiciária com total poder para reprimir os acontecimentos delituosos.

O pressuposto de constitucionalidade e juridicidade será em oportunidade, analisado pela Comissão de Cidadania, Redação e Justiça.

O voto, portanto, é pela rejeição da matéria constante no PL nº 2.836, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado MARCELO ALMEIDA  
Relator